



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Lei 0027 de 11 de julho de 1997

Institui o Conselho Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito

Artigo 1º: Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Artigo 2º: Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária das despesas com a saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar, e fiscalizar os serviços e ações de saúde, prestados à população, pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município;

VI - elaborar o seu Regimento Interno.

Artigo 3º: O CMS será composto por representantes do Governo Municipal, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, com composição paritária, sendo que o número de representantes dos usuários não será inferior à 50% (cinquenta por cento) dos membros integrantes do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Parágrafo 1º: A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º: Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Artigo 4º: Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades ou órgãos representados no Conselho.

Parágrafo 1º: Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º: O Diretor do Departamento de Saúde e Promoção Social é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Parágrafo 3º: Na ausência ou impedimento do Diretor do Departamento de Saúde e Promoção Social a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Artigo 5º: O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos, caso falem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas, no período de 1 (um) ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Artigo 6º: O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo Único: O Presidente do CMS terá o voto de qualidade, bem como, prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.



Artigo 7º: O Departamento de Saúde e Promoção Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Artigo 8º: O CMS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei.

Artigo 9º: As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter acesso assegurado ao público.

Artigo 10: Os recursos financeiros destinados ao custeio dos serviços de atendimento básico da saúde, médico-ambulatorial, odontológico e demais serviços prestados na área da saúde do Município, dentro dos Programas do SUS, serão depositados em conta específica "FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE" aberta e mantida no Banco do Brasil S/A, Agência 0907-5, em Capanema, Estado do Paraná.

Parágrafo Único: Nas despesas previstas neste artigo, inclui-se o pagamento de vencimentos, salários, gratificações e remunerações, ao pessoal dos órgãos e/ou entidades da administração direta ou indireta que participe da execução das ações previstas na presente Lei.

Artigo 11: As despesas mencionadas no artigo 10, serão custeadas com:

- a) - recursos próprios do Município;
- b) - as transferências estaduais e/ou federais;
- c) - os recursos do Convênio SUS - Sistema Único de Saúde;
- d) - outras rendas ou contribuições que se destinem ao atendimento das ações e serviços de saúde;
- e) - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

Artigo 12: As despesas com a saúde far-se-ão de acordo com o Plano Municipal de Saúde, aprovado para o exercício.

Artigo 13: O Plano Municipal de Saúde, que acompanhará a Lei do Orçamento Anual do Município, deverá ser submetido à consideração e à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, nomeado por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 14: Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar, através de decretos, as normas necessárias à elaboração dos Planos de Saúde e da formação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 15: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 11 DE JULHO DE 1997.

PAULO MILTON DOS SANTOS

Prefeito Municipal